



COMARCA DE SEBERI  
VARA JUDICIAL  
Av. Flores da Cunha, 1467

---

Processo nº: 133/1.17.0000447-0 (CNJ:.0000892-43.2017.8.21.0133)  
Natureza: Previdenciária  
Autor: Ligia Renata de Cristo  
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alejandro Cesar Rayo Werlang  
Data: 30/08/2019

Vistos, para sentença.

**LIGIA RENATA DE CRISTO**, qualificada na inicial, propôs **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO SALÁRIO-MATERNIDADE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, narrando que é genitora de Gabriel Barbosa Mendes, nascido em 31.10.2016. Disse que exercia atividade urbana, na condição de empregada, durante parte do período de gestação, 5 meses antes do nascimento do filho acabou sendo demitida sem justa causa. Postulou o pedido na via administrativa, mas teve sua pretensão negada. Sustentou que a responsabilidade da empresa em pagar o benefício em tela é substitutiva, de modo que cabe ao INSS efetuar o pagamento em casos idênticos ao presente, quando a segurada gestante é demitida durante a gravidez.

Descreveu que faz jus ao recebimento do salário-maternidade. Efetuou os requerimentos de estilo, valorou a causa e juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou, em síntese, que se o empregador demite a empregada gestante, sem justo motivo, no período da estabilidade, frustrando-lhe o direito de receber o benefício, cabe a ele ser condenado a pagar a indenização correspondente e não ao INSS. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos.

Houve réplica.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada, e oficiado à Central Aurora de Alimentos para que informe quais verbas rescisórias foram pagas a



autora (fls. 105-106).

Sobreveio aos autos a resposta do ofício (fl. 110).

A autora foi intimada para acostar aos autos cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista, bem como do acordo firmado.

Aportaram os documentos acima referidos (fls. 124-130), sobre os quais o INSS foi intimado e apresentou manifestação (fl. 131-132)

O Ministério Público opinou pela não intervenção.

É o relatório. Decido.

Inexistindo outras preliminares a serem analisadas, passo, de imediato, a análise do mérito, adiantando, de antemão, que improcede o pedido da autora.

Com efeito, dispõe o artigo 71, da Lei nº 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Por sua vez, estabelece o artigo 97 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Relativamente ao período de carência para a outorga do benefício de salário-maternidade, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:

Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I a II - (omissis);

III- salário- maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no



parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99)

Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Para fins de carência, como se vê, o artigo 25, inciso III, da LBPS, dispõe que para as seguradas de que trata o artigo 11, incisos V e VII, e artigo 13, deve ser de 10 (dez) contribuições mensais vertidas anteriormente ao requerimento administrativo.

A exceção ao cumprimento da carência está contida no artigo 26, inciso VI. Destaca-se que, a partir da Lei nº 9.876/99, o Salário-Maternidade foi estendido aos contribuintes individuais e facultativos.

Logo, de acordo com a legislação previdenciária, para que a trabalhadora tenha direito à percepção do salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que a requerente comprove a qualidade de segurada; b) a maternidade propriamente dita, e c) o período de carência quando se tratar de contribuinte individual, especial e facultativa.

Ainda, com o advento da Lei nº 9.876/99 a inexigibilidade da carência ficou restrita à segurada empregada, trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, e, desde então, passou-se a exigir 10 contribuições mensais anteriores ao início do benefício da segurada facultativa, da contribuinte individual e das seguradas especiais em geral.

Na hipótese, a maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de fl. 19, em que consta o nascimento de seu filho Gabriel Barbosa Mendes, ocorrido em 31/10/2016.

Pelos documentos dos autos, verifica-se que a autora quando grávida mantinha a qualidade de segurada, haja vista o vínculo empregatício com a empresa Aurora Alimentos que perdurou de 03/09/2015 a 04/04/2016 (fl. 24), quando estava grávida.

Todavia, depreende-se dos documentos juntados às fls. 124-130, que a autora moveu ação trabalhista contra a ex-empregadora, relatou que foi injustamente demitida durante o período de gravidez e, dentre outros pedidos, requereu o pagamento do salário maternidade.

Pois bem, na referida ação, as partes realizaram acordo, no qual a reclamada se obrigou a pagar a autora o valor de R\$20.000,00, quantia que engloba os pedidos da inicial, dentre os quais o salário maternidade.



Nesse contexto, é inegável que a autora já recebeu o pagamento do benefício do salário maternidade e não pode receber duas vezes em razão da mesma causa, caso contrário, configurar-se-ia enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, transcrevo recente jurisprudência:

Ementa PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA URBANA. ESTABILIDADE DA TRABALHADORA URBANA GESTANTE. ACORDO TRABALHISTA.

Tendo em vista acordo celebrado em reclamatória trabalhista, em que foi conferido o pagamento de indenização equivalente aos direitos do período da estabilidade da trabalhadora gestante e outros direitos, é indevido o pagamento de salário-maternidade pelo INSS. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 5004240-07.2019.4.04.9999 UF: Data da Decisão: 03/04/2019 Orgão Julgador: TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC

Dessa forma, a improcedência é medida impositiva.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO SALÁRIO-MATERNIDADE** proposta por **LIGIA RENATA DE CRISTO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, resolvendo o processo, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar as despesas processuais e honorários ao procurador do INSS, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

As obrigações sucumbenciais da autora ficam suspensas na forma do ar. 98 do CPC, pelo deferimento da gratuidade de justiça em seu favor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Seberi, 30 de agosto de 2019.

Alejandro Cesar Rayo Werlang  
Juiz de Direito